

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar parceria com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para fortalecimento do Programa "Operação Barreira Fiscal" do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Para fins de investimentos no Programa, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o Fundo Estadual de Fomento à Operação Segurança Presente - FEFOSP -, instituído pela Lei nº 8.729, de 24 de janeiro de 2020, visando aperfeiçoar a fiscalização e gestão do Programa, pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 1369-A/19
Autoria do Deputado: Anderson Moraes

Id: 2246782

LEI Nº 8786 DE 02 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade para publicação de deliberação de órgão colegiado, deliberativo e permanente dos Sistemas de Saúde e Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As deliberações de órgão colegiado, deliberativo e permanente dos Sistemas de Saúde e Educação do Estado do Rio de Janeiro deverão ser publicadas no Diário Oficial (DOERJ) e disponibilizadas na página institucional na rede mundial de computadores (Internet) dos órgãos responsáveis pelos Conselhos.

Art. 3º - As dotações orçamentárias contemplarão as despesas previstas nesta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 530-A/19
Autoria dos Deputados: Martha Rocha e Waldeck Carneiro

Id: 2246783

OFÍCIO GG/PL Nº95 RIO DE JANEIRO, 02 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de março de 2020, do Ofício nº 50 - M, de 12 de março de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 863-A de 2011 de autoria do Deputado José Luiz Nanci que, "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS NOVAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DA REDE FAETEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 863-A/2011 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DR. JOSÉ LUIZ NANCI QUE "DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS NOVAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO E DA REDE FAETEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o Projeto de Lei tornar obrigatória a criação e implantação de projeto de sistema da captação de águas pluviais, nas novas unidades da rede pública estadual de ensino e da rede FAETEC (Fundação de Apoio à Escola Técnica), para utilização no funcionamento das descargas sanitárias e outras atividades que não precisem da água tratada.

A despeito de sua elevada inspiração, o projeto de lei revela-se inconstitucional. O art. 61, § 1º, II da Constituição da República e o art. 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atri-

buições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado do Rio de Janeiro.

Ao dispor sobre o uso obrigatório de águas pluviais pela rede estadual de ensino, o projeto de lei acabou por criar um Programa de Governo, estabelecendo atribuições para a Administração Pública e, consequentemente, avançando em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo. Neste sentido, é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.457, DE 06 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO". (...) Invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da administração pública municipal. Compete ao Poder Executivo Municipal deliberar sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, por configurar ato típico de gestão. (Representação de Inconstitucionalidade nº: 0012048-59.2018.8.19.0000. Relator: Desembargador Luiz Zweiter. Data de Julgamento: 08/04/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONÁ Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADJ 2329, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Dessa forma, o Projeto de Lei ofende o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo.

Além disto, a matéria requer avaliação a respeito de sua viabilidade técnica e financeira, bem como sobre o custo-benefício, juridicamente traduzido no princípio constitucional da eficiência, que só o Poder Executivo, com sua estrutura funcional, é capaz de realizar.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2246784

OFÍCIO GG/PL Nº 96 RIO DE JANEIRO, 02 DE ABRIL 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 13 de março de 2020, do Ofício nº 47 - M, de 12 de março de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2474-A de 2013 de autoria do Deputado Bebeto que, "ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 854, DE 03 DE JUNHO DE 1985".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

WILSON WITZEL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2474A/2013, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BEBETO, QUE "ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 854, DE 03 DE JUNHO DE 1985."

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende-se, através desta iniciativa autorizar os hospitais e as maternidades das redes públicas estaduais e municipais e privados a adotar como prática rotineira, as provas para diagnóstico precoce da fenilcetonúria, do hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística, deficiência de biotinidase e hiperplasia adrenal congênita ('teste do pezinho'), bem como determinar que as unidades públicas e privadas de saúde devam contar com efetivo de servidores públicos e funcionários capacitados e em quantidade suficiente para cumprir a determinação estabelecida por esta Lei.

A despeito de sua elevada inspiração, o Projeto de Lei revela -se inconstitucional. O art. 61, § 1º, II da Constituição da República e o art. 112, § 1º, II, "d", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, expressamente conferem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, ou seja, que estabeleçam normas a respeito dos serviços a serem prestados à população do Estado. O Projeto de Lei, ao dispor sobre a realização mais abran-

gente do teste do pezinho acaba por criar um Programa de governo, estabelecendo atribuições para a Administração Pública e, consequentemente, avança em providências materialmente administrativas que se inserem no rol de atribuições do Poder Executivo. Veja-se, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.457, DE 06 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL "INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO O 'PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO'". (...) INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CON CERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DELIBERAR SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR CONFIGURAR ATO TÍPICO DE GESTÃO. (...) (Grifos nossos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA Nº 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.". (Grifos nossos)

Dessa forma, o Projeto de Lei ofende o artigo 2º da Constituição da República e o artigo 7º da Constituição Estadual, que consagram o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de iniciativa de matéria reservada ao Poder Executivo. A matéria requer avaliação a respeito de sua viabilidade técnica e financeira, bem como sobre o custo-benefício, juridicamente traduzido no princípio constitucional da eficiência, que só o Poder Executivo, com sua estrutura funcional, é capaz de realizar.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde expressou sua contrariedade ao projeto de lei no seguinte sentido: "Esta área técnica é DESFAVORÁVEL ao projeto de lei em questão e complementa que a coleta dos exames para triagem neonatal biológica nas maternidades é prevista em casos excepcionais descritos nas páginas 39 a 45 do Manual Técnico da Triagem Neonatal Biológica publicado pelo Ministério da Saúde em 2016 e que tais recomendações são seguidas pela Política Estadual de Triagem Neonatal do Estado do Rio de Janeiro."

Pelo motivo exposto, a proposição legislativa, a despeito de sua elevada inspiração, não merece prosperar por vícios de iniciativa. O projeto de lei em comento, de iniciativa parlamentar, atenta contra o princípio da legalidade, o que evidencia sua inconstitucionalidade.

Desta forma, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

WILSON WITZEL
Governador

Id: 2246785

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.017 DE 02 DE ABRIL DE 2020

cria, sem aumento de despesas, o Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas - CEPD/RJ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-31/003/704/2019,

CONSIDERANDO:

- a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 06 de fevereiro de 2007;

- a Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- o Decreto Federal nº 8.767, de 11 de maio de 2016, que promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado; e

- a Lei Estadual nº 7860, de 15 de janeiro de 2018, que institui a Política Estadual de Busca de Pessoas Desaparecidas no âmbito do estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem aumento de despesas, o Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas - CEPD/RJ, órgão colegiado permanente e autônomo, de caráter propositivo-consultivo, dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 2º - Compete ao Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas:

I - coordenar a formulação, implementação e atualização das políticas

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

José Roberto Vicente Cardozo
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial



documento
assinado
digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.

Assinado digitalmente em Sexta-feira, 03 de Abril de 2020 às 00:53:07 -0300.

vinculadas à busca e localização de todas as pessoas que, por qualquer circunstância, tenham seu paradeiro considerado desconhecido;

II - coordenar a formulação, implementação e atualização das políticas voltadas ao atendimento de familiares de vítimas de desaparecimento;

III - acompanhar e apoiar ações desenvolvidas pelos órgãos de segurança e do sistema de garantia de justiça, na resolução de casos de desaparecimento;

IV - propor e acompanhar ações voltadas para a pesquisa e para o desenvolvimento científico e tecnológico que contribuam para a prevenção e solução de casos de desaparecimento;

V - discutir e fomentar ações de prevenção ao desaparecimento, conferindo maior visibilidade ao tema, perante a sociedade;

VI - discutir e fomentar ações e estratégias mais efetivas na busca e localização de desaparecidos;

VII - garantir a participação da sociedade civil, de forma paritária aos órgãos governamentais, na proposição de políticas voltadas ao tema.

Art. 3º - O Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas, do Estado do Rio de Janeiro será composto por 01 (um) representante, com direito a voz e voto, e seu respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos do Estado de Rio de Janeiro:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos;

II - Secretaria de Estado de Saúde;

III - Secretaria de Estado de Educação;

IV - Secretaria de Estado da Polícia Civil;

V - Secretaria de Estado da Polícia Militar;

VI - Fundação para a Infância e Adolescência;

VII - Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria da Casa Civil e Governança;

VIII - Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;

IX - Universidade Federal Fluminense;

X - Universidade do Estado do Rio de Janeiro;

XI - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;

XII - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Serão convidados a participar, com direito a voz apenas, do Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado do Rio de Janeiro os representantes, com seus respectivos suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público Federal;

II - Defensoria Pública da União;

III - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

IV - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

V - Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

VII - Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º - O Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas do Estado do Rio de Janeiro será composto por entidades não governamentais, grupos da sociedade civil, movimentos sociais e coletivos que tiverem representação comprovada de no mínimo 02 (dois) anos com atividades relacionadas à promoção de políticas de combate ao desaparecimento e sua prevenção, desde que demandado e aprovado pela maioria das instituições presentes no Comitê com direito a voz e voto.

Art. 6º - O Comitê Estadual de Pessoas Desaparecidas será presidido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 7º - A função de membro do Comitê não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º - O Regimento Interno do Comitê irá dispor sobre o seu funcionamento, devendo ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto.

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos proceder com a publicação do respectivo Regimento Interno, nos moldes aprovados pelo Comitê.

Art. 9º - Os titulares dos respectivos órgãos expostos no artigo 3º serão convidados a indicar seus representantes no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação deste Decreto.

Art. 10 - As deliberações do Comitê serão registradas em Ata, publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 11 - O disposto no presente Decreto, em momento algum, impede ou limita o exercício das Secretarias de Estado ou de outras entidades, no que se refere às ações a serem desenvolvidas, voltadas ao desaparecimento de pessoas no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de abril 2020

WILSON WITZEL

Id: 2246815

DECRETO Nº 47.018 DE 02 DE ABRIL DE 2020

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA OS CARGOS EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal;

- a necessidade de se observar o artigo 6º do Decreto nº 47016;

- que a forma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma não acarretará em aumento de despesa, e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura básica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico,

Energia e Relações Internacionais, 2 (dois) DAS-8, 4 (quatro) DAS-7 e 7 (sete) DAI-6.

Art. 2º - Os cargos em comissão a que se referem o artigo 1º deste Decreto, ficam automaticamente alocados na estrutura da Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico da Pesca e Aquicultura instituída pelo Decreto nº 47.016, de 01.04.2020, na forma do anexo, para atender a seguinte estrutura:

1 - Subsecretaria de Desenvolvimento Econômico da Pesca e Aquicultura
1.2 - Superintendência de Desenvolvimento de Atividades Pesqueiras
1.2.1 - Coordenadoria de Economia Pesqueira e Inovação Tecnológica e
1.2.2 - Coordenadoria de Ordenamento e Políticas Pesqueiras

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2020

WILSON WITZEL

ANEXO AO DECRETO Nº 47.018 DE 02 DE ABRIL DE 2020

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Subsecretário	SS	1
Superintendente	DAS-8	1
Coordenador	DAS-8	1
Coordenador	DAS-7	1
Assessor	DAS-7	3
Assistente II	DAI-6	7

Id: 2246837

***DECRETO Nº 47.014 DE 31 DE MARÇO DE 2020**

DA NOVA REDAÇÃO AO INCISO VI DO ART. 4º DO DECRETO Nº 47.006, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar maiores prejuízos aos estudantes da rede pública e privada de ensino em decorrência das medidas relacionadas ao enfrentamento ao Coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Da nova redação ao inciso VI do art. 4º do Decreto nº 47.006, de 27 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"VI - as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, conforme regulamentação por ato infralegal expedido pelo Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação; "

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020

WILSON WITZEL

*Replicado por ter saído com incorreção no D.O. de 01/04/2020.

Id: 2246834

Atos do Governador

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS DE 02 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ARILDO MENDES DE OLIVEIRA para exercer, com validade a contar de 02 de abril de 2020, o cargo em comissão de Diretor-Presidente, símbolo PR-1, da Gabinete da Presidência, da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais, anteriormente ocupado por Valdeck Ferreira de Mattos da Silva. Processo nº SEI-220002/000435/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 03 de abril de 2020, **MARIANA TOMASI SCARDUA**, ID FUNCIONAL Nº 440461-6, do cargo em comissão de Subsecretário, símbolo SS, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde.

NOMEAR JULIANA EMERIQUE DE AMORIM COUTINHO para exercer o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, do Departamento Geral de Polícia de Atendimento à Mulher, da Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, da Secretaria de Estado de Polícia Civil, anteriormente ocupado por Sergio Sahione Ferreira. Processo nº SEI-360008/000366/2020.

NOMEAR ANDRE GIOVANNI GONÇALVES VAZ, ID FUNCIONAL Nº 545065-0, para exercer, com validade a contar de 02 de abril de 2020, o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Luiz Octavio Martins Mendonça, ID FUNCIONAL Nº 5097654-0. Processo nº SEI-080001/007492/2020.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 02 de abril de 2020, **LUIZ OCTAVIO MARTINS MENDONÇA**, ID FUNCIONAL Nº 5097654-0, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DG, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/007492/2020.

NOMEAR MARIA EDEA GUERREIRO GIOVANINI, ID FUNCIONAL Nº 3154945-4, para exercer, com validade a contar de 02 de abril de 2020, o cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Regulação, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, anteriormente ocupado por Andre Giovanni Gonçalves Vaz, ID FUNCIONAL Nº 545065-0. Processo nº SEI-080001/007492/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 02 de abril de 2020, **ANDRE GIOVANNI GONÇALVES VAZ**, ID FUNCIONAL Nº 545065-0, do cargo em comissão de Superintendente, símbolo DG, da Superintendência de Regulação, da Subsecretaria de Gestão da Atenção Integral a Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde. Processo nº SEI-080001/007492/2020.

EXONERAR, com validade a contar de 30 de março de 2020, **DE-NILSON SOUZA SANTOS**, ID FUNCIONAL Nº 51029790-1, do cargo em comissão de Gerente de Área, símbolo FAETEC 5, da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação. Processo nº SEI-260005/000337/2020.

Id: 2246838

ATO DO GOVERNADOR DECRETO DE 02 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº E-21/006.226/2015,

DECRETA a **DEMISSÃO** de **JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS**, Identidade Funcional nº 43369537, Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária. Vínculo 1, por transgressão aos artigos 38 e 39, incisos V, VI, VII, IX e artigo 40, VIII e artigo 52, I do Decreto-Lei nº 220/75 e artigo 26, XXXV, Parágrafo Único c/c o artigo 18, III, VI e IX do Decreto estadual 40.013/06.

Id: 2246814

ATO DO GOVERNADOR DECRETO DE 02 DE ABRIL DE 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-180007/000078/2020,

RESOLVE:

1) **CONSIDERAR EXTINTO**, por motivo de substituição, com validade a contar do dia 01 de outubro de 2019, o mandato conferido a membro representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do Conselho Estadual de Tombamento, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC, CLARISSE MALVAR DA COSTA, designada pelo Decreto de 18 de setembro de 2019, publicado no D.O. de 19.09.2019.

2) **ALTERAR A COMPOSIÇÃO**, nos termos da Lei nº 509 de 03 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982, com validade a contar de 01 de outubro de 2019, membros do Conselho Estadual de Tombamento, da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SECEC, como se segue:

Representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN:

MAURO PAZZINI DE SOUZA, em substituição e completando o mandato conferido a CLARISSE MALVAR DA COSTA, designada pelo Decreto de 18 de setembro de 2019, publicado no D.O. de 19.09.2019.

Demais membros - Representante de livre escolha do Governador:

SÔNIA RABELLO DE CASTRO (recondução) - SECEC

Id: 2246843

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR

EXPEDIENTE DE 02 DE ABRIL DE 2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-09/188/100216/2018 - AUTORIZO, nos termos do Decreto Estadual nº 35.135, de 07 de abril de 2004, alterado pelo Decreto Estadual nº 41.038, de 29 de novembro de 2007, e do Decreto Estadual nº 41.163, de 30 de janeiro de 2008, o pagamento de Gratificação por Atividade Aérea - GAA, a contar deste ato, aos seguintes Pilotos, lotados no Serviço Aeropolicial / CORE - SAER:

ALBERTO FARIAS DA CUNHA JUNIOR, ID. Funcional 571.216-5, Matrícula 888.945-3;
LEONARDO CABRAL ARANHA DE ARAUJO, ID Funcional 41378725, Matrícula 871.772-0;
CELSO VAZ SANTOS, ID Funcional 2932346-0, Matrícula 809.388-2;
MARCO POLO DE ALMEIDA SANTOS, ID Funcional 3000374-1, Matrícula 265639-5;
MURILO CESAR DA SILVA SAIBRO, ID Funcional 571261-0, Matrícula 888.996-6; e
RICARDO CHACON VEECK, ID Funcional 565864-0, Matrícula 872.085-6

Id: 2246831

Vice Governadoria do Estado

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATOS DO PRESIDENTE

PORTARIA PRE DER/RJ Nº 06 DE 04 DE MARÇO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo relacionados, para compor a Comissão de Pregão Eletrônico do DER/RJ, com mandato de 1 (um) ano, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 42.301, de 12 de fevereiro de 2010.

PRERGUEIRO DER/RJ:
MÔNICA CRISTINA CARNEIRO DA HORA, matrícula 13/91242-8, ID Funcional 2848055-4.

EQUIPE DE APOIO:
STEPHANIE NUNES ALMEIDA DE AMORIM, matrícula 13/91218-8, ID Funcional 5103655-0;
RAMON AZEVEDO DE MELLO, matrícula 13/91258-4; ID Funcional 5106747-1;
SÉRGIO PAULO BELMONT, matrícula 13/91229-5, ID Funcional 5105392-6.

SUPLENTE:
ANA CRISTINA OLIVEIRA LIMA, matrícula 13/70400-7, ID Funcional 2826407-0; e
NILDA FAUSTINA DOS SANTOS DANTAS, matrícula 13/91269-1, ID Funcional 2846146-0.

Art. 2º - Da presente Portaria, será dado conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 04 de março de 2020

URUAN CINTRA DE ANDRADE

Presidente DER/RJ

PORTARIA PRE DER/RJ Nº 07 DE 04 DE MARÇO DE 2020

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,